



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 00.798/13

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí

Gestor Responsável: Rubens Germano Costa

Patrono/Procurador: Não há

Licitação – Convite 06/2010 – Julga-se regular.
Determina-se o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.976/2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.798/13, referente ao procedimento licitatório nº 06/2010, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação de empresa de engenharia para reformar as Escolas Municipais, conforme projeto básico daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR** a Licitação de que se trata;
- 2) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 01 de agosto de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 00.798/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade procedimento licitatório nº 06/2010, na modalidade Convite, realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação de empresa de engenharia para executar os serviços de reforma nas Escolas daquele Município.

O valor total foi da ordem de R\$ 145.490,00, tendo sido licitante vencedora a empresa CHÃO E TETO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando algumas irregularidades, o que provocou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 187/248 dos autos.

Após análise desses documentos, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo sanadas as falhas apontadas inicialmente e que foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- I) JULGUEM REGULAR a Licitação sob exame;
- II) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator